



Ofício nº 412/2019.

Goiânia, 03 de JULHO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 556-P, de 03 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 114**, de 29 de maio de 2019, o qual **"dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do nome do aluno e registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes dos alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino"**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

R A Z Õ E S D O V E T O

Dispõe o referido autógrafo de lei:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do nome do aluno e registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes dos alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 1º A pedido da família, os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de quaisquer níveis, farão constar o tipo do grupo sanguíneo e o fator RH na ficha de matrícula dos seus alunos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão aceitos os resultados fornecidos pelos exames realizados nas unidades públicas de saúde ou em laboratórios particulares.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO

Art. 2º Serão incluídos também nas fichas de matrícula os resultados de testes antialérgicos, de glicemia ou outros, a pedido da família, que providenciará os exames necessários.

Art. 3º A identificação prevista no art. 1º poderá ser afixada na parte dianteira superior direita da peça do uniforme, havendo o consentimento dos responsáveis do aluno.

§ 1º As informações poderão ser pintadas, bordadas ou afixadas de outra forma, desde que seja de forma permanente e duradoura.

§ 2º A definição da opção padronizada, a ser adotada pelas escolas da rede pública estadual, ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. Art. 1º A pedido da família, os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de quaisquer níveis, farão constar o tipo do grupo sanguíneo e o fator RH na ficha de matrícula dos seus alunos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão aceitos os resultados fornecidos pelos exames realizados nas unidades públicas de saúde ou em laboratórios particulares.

Art. 2º Serão incluídos também nas fichas de matrícula os resultados de testes antialérgicos, de glicemia ou outros, a pedido da família, que providenciará os exames necessários.

Art. 3º A identificação prevista no art. 1º poderá ser afixada na parte dianteira superior direita da peça do uniforme, havendo o consentimento dos responsáveis do aluno.

§ 1º As informações poderão ser pintadas, bordadas ou afixadas de outra forma, desde que seja de forma permanente e duradoura.

§ 2º A definição da opção padronizada, a ser adotada pelas escolas da rede pública estadual, ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

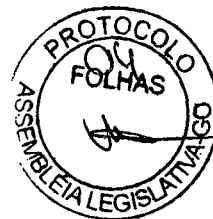
Pretendeu o Deputado Bruno Peixoto, autor do projeto de lei, tornar obrigatórios a inclusão do nome do aluno e o registro de seu grupo sanguíneo e do fator RH nas fichas de matrícula e nos uniformes dos alunos das escolas da rede pública estadual de ensino, condicionado ao pedido e/ou consentimento da família.

Não obstante o interesse envolvido no projeto de lei, fato é que o tema tratado se encontra dissonante com a legislação vigente, ao mesmo tempo em que suas normas causam ambiguidade, o que inviabiliza manifestação favorável ao



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



3

mesmo.

No início do ano, o Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.376, de 02 de janeiro de 2019, estabeleceu medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e o autógrafo de lei em análise gera gastos ao poder público estadual, visto que cria a obrigação de providenciar a identificação dos alunos nos uniformes, conforme previsão contida no seu art. 3º.

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Despacho nº 2212/2019-GESG-05716, foi explícita ao condicionar sua aquiescência ao autógrafo à ausência de qualquer ocorrência de gastos para a Pasta, senão vejamos:

“Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, informando que esta Secretaria considera importante a inclusão do nome e registro do tipo sanguíneo e do fator RH nos uniformes, mediante autorizações legais por parte dos pais ou responsáveis, **desde que não gere nenhum tipo de ônus para esta Pasta.**”

Cabe ressaltar também que recentemente, em sede de decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal permitiu ao Estado de Goiás ingressar no Plano de Recuperação Fiscal da União, o que demonstra a situação calamitosa em que se encontram suas contas públicas, sendo necessário proibir qualquer tipo de gasto que, por mais relevante que seja, possa impactar e desequilibrar ainda mais as contas do Estado de Goiás.

Assim, projeto de lei que acabe por impor ônus a serem suportados financeiramente pelo Estado de Goiás deve ser analisado com toda cautela, dada a situação financeira difícil da administração estadual.

Noutro giro, a propositura fere a Lei de Responsabilidade Fiscal na medida em que, criando atos que importem aumento de despesa, não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício, nos termos do art. 16 da mencionada Lei.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Por fim, há de se ressaltar que, conforme Despacho nº 3547/2019-GAB, da Secretaria de Estado da Saúde, algumas normas inseridas no autógrafo de lei geram dúvidas em sua interpretação e causam ambiguidade, podendo ocasionar transtornos à medida que forem efetivamente executadas.

Assim, diante das razões elencadas, **vetei integralmente o autógrafo de lei nº 114, de 29 de maio de 2019**, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 114, DE 29 DE MAIO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do nome do aluno e registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes dos alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pedido da família, os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de quaisquer níveis, farão constar o tipo do grupo sanguíneo e o fator RH na ficha de matrícula dos seus alunos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão aceitos os resultados fornecidos pelos exames realizados nas unidades públicas de saúde ou em laboratórios particulares.

Art. 2º Serão incluídos também nas fichas de matrícula os resultados de testes antialérgicos, de glicemia ou outros, a pedido da família, que providenciará os exames necessários.

Art. 3º A identificação prevista no art. 1º poderá ser afixada na parte dianteira superior direita da peça do uniforme, havendo o consentimento dos responsáveis do aluno.

§ 1º As informações poderão ser pintadas, bordadas ou afixadas de outra forma, desde que seja de forma permanente e duradoura.

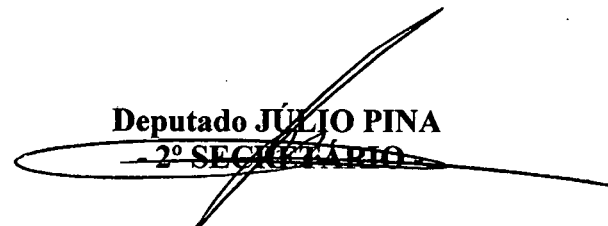
§ 2º A definição da opção padronizada, a ser adotada pelas escolas da rede pública estadual, ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de maio de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

☒ INTEGRAL

() PARCIAL

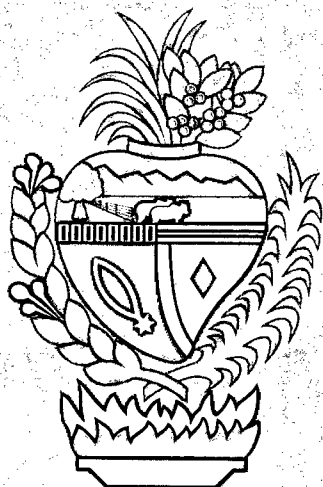
Certifico que o autógrafo de lei nº 114, de 29 / 05 / 19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12 / 06 / 19, via ofício nº 556 / P e, 03 / 07 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 412 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03 / 07 / 19.

Marcelo Júnio da Silva Ribeiro
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 08 / 2019

Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004054



Autuação: 03/07/2019

Nº Ofício: 412 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

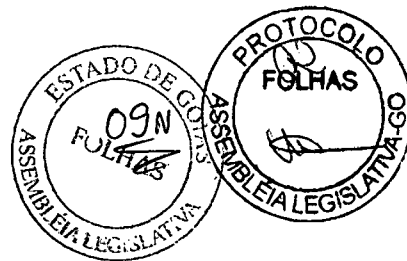
Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 114, DE 29 DE MAIO DE 2019.

ERIKINO PEIXOTO
Dep. BRUNO PEIXOTO.





Ofício nº 412/2019.

Goiânia, 03 de JULHO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 556-P, de 03 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 114, de 29 de maio de 2019, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do nome do aluno e registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes dos alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

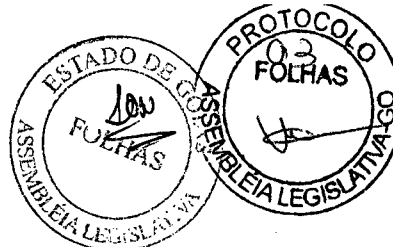
R A Z Õ E S D O V E T O

Dispõe o referido autógrafo de lei:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do nome do aluno e registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes dos alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 1º A pedido da família, os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de quaisquer níveis, farão constar o tipo do grupo sanguíneo e o fator RH na ficha de matrícula dos seus alunos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão aceitos os resultados fornecidos pelos exames realizados nas unidades públicas de saúde ou em laboratórios particulares.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO

Art. 2º Serão incluídos também nas fichas de matrícula os resultados de testes antialérgicos, de glicemia ou outros, a pedido da família, que providenciará os exames necessários.

Art. 3º A identificação prevista no art. 1º poderá ser afixada na parte dianteira superior direita da peça do uniforme, havendo o consentimento dos responsáveis do aluno.

§ 1º As informações poderão ser pintadas, bordadas ou afixadas de outra forma, desde que seja de forma permanente e duradoura.

§ 2º A definição da opção padronizada, a ser adotada pelas escolas da rede pública estadual, ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. Art. 1º A pedido da família, os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de quaisquer níveis, farão constar o tipo do grupo sanguíneo e o fator RH na ficha de matrícula dos seus alunos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão aceitos os resultados fornecidos pelos exames realizados nas unidades públicas de saúde ou em laboratórios particulares.

Art. 2º Serão incluídos também nas fichas de matrícula os resultados de testes antialérgicos, de glicemia ou outros, a pedido da família, que providenciará os exames necessários.

Art. 3º A identificação prevista no art. 1º poderá ser afixada na parte dianteira superior direita da peça do uniforme, havendo o consentimento dos responsáveis do aluno.

§ 1º As informações poderão ser pintadas, bordadas ou afixadas de outra forma, desde que seja de forma permanente e duradoura.

§ 2º A definição da opção padronizada, a ser adotada pelas escolas da rede pública estadual, ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

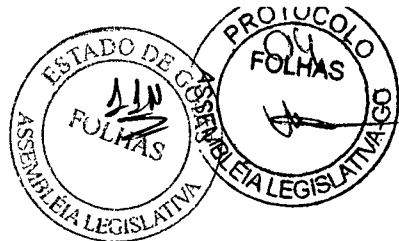
Pretendeu o Deputado Bruno Peixoto, autor do projeto de lei, tornar obrigatórios a inclusão do nome do aluno e o registro de seu grupo sanguíneo e do fator RH nas fichas de matrícula e nos uniformes dos alunos das escolas da rede pública estadual de ensino, condicionado ao pedido e/ou consentimento da família.

Não obstante o interesse envolvido no projeto de lei, fato é que o tema tratado se encontra dissonante com a legislação vigente, ao mesmo tempo em que suas normas causam ambiguidade, o que inviabiliza manifestação favorável ao



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



3

mesmo.

No início do ano, o Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.376, de 02 de janeiro de 2019, estabeleceu medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e o autógrafo de lei em análise gera gastos ao poder público estadual, visto que cria a obrigação de providenciar a identificação dos alunos nos uniformes, conforme previsão contida no seu art. 3º.

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Despacho nº 2212/2019-GESG-05716, foi explícita ao condicionar sua aquiescência ao autógrafo à ausência de qualquer ocorrência de gastos para a Pasta, senão vejamos:

“Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, informando que esta Secretaria considera importante a inclusão do nome e registro do tipo sanguíneo e do fator RH nos uniformes, mediante autorizações legais por parte dos pais ou responsáveis, desde que não gere nenhum tipo de ônus para esta Pasta.”

Cabe ressaltar também que recentemente, em sede de decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal permitiu ao Estado de Goiás ingressar no Plano de Recuperação Fiscal da União, o que demonstra a situação calamitosa em que se encontram suas contas públicas, sendo necessário proibir qualquer tipo de gasto que, por mais relevante que seja, possa impactar e desequilibrar ainda mais as contas do Estado de Goiás.

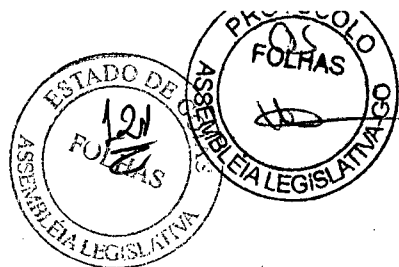
Assim, projeto de lei que acabe por impor ônus a serem suportados financeiramente pelo Estado de Goiás deve ser analisado com toda cautela, dada a situação financeira difícil da administração estadual.

Noutro giro, a propositura fere a Lei de Responsabilidade Fiscal na medida em que, criando atos que importem aumento de despesa, não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício, nos termos do art. 16 da mencionada Lei.



ESTADO DE GOIÁS

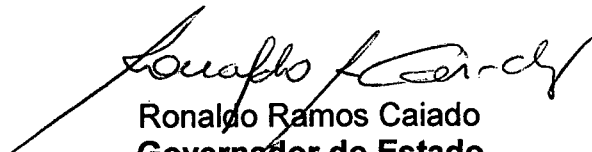
GOVERNADORIA DO ESTADO



Por fim, há de se ressaltar que, conforme Despacho nº 3547/2019-GAB, da Secretaria de Estado da Saúde, algumas normas inseridas no autógrafo de lei geram dúvidas em sua interpretação e causam ambiguidade, podendo ocasionar transtornos à medida que forem efetivamente executadas.

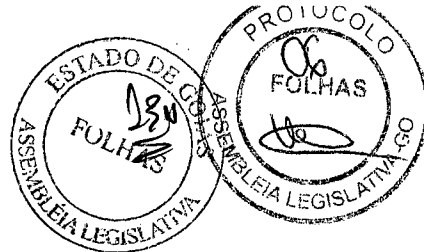
Assim, diante das razões elencadas, **vetei integralmente o autógrafo de lei nº 114, de 29 de maio de 2019**, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 114, DE 29 DE MAIO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do nome do aluno e registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes dos alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pedido da família, os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de quaisquer níveis, farão constar o tipo do grupo sanguíneo e o fator RH na ficha de matrícula dos seus alunos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão aceitos os resultados fornecidos pelos exames realizados nas unidades públicas de saúde ou em laboratórios particulares.

Art. 2º Serão incluídos também nas fichas de matrícula os resultados de testes antialérgicos, de glicemia ou outros, a pedido da família, que providenciará os exames necessários.

Art. 3º A identificação prevista no art. 1º poderá ser afixada na parte dianteira superior direita da peça do uniforme, havendo o consentimento dos responsáveis do aluno.

§ 1º As informações poderão ser pintadas, bordadas ou afixadas de outra forma, desde que seja de forma permanente e duradoura.

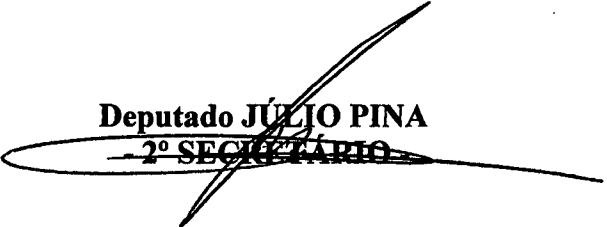
§ 2º A definição da opção padronizada, a ser adotada pelas escolas da rede pública estadual, ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de maio de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

☒ INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 114, de 29 / 05 / 19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12 / 06 / 19, via ofício nº 556 / P e, 03 / 07 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 412 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03 / 07 / 19.

Marcelo Júnio da Silva Almeida
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 06 / 08 / 2010

Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 08 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2019004054
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 114, de 29 de maio de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 412, de 3 de julho de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 114, de 29 de maio de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei que resultou no respectivo autógrafo dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do nome do aluno e registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes dos alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o Governador do Estado manifestou pelo veto integral ao autógrafo de lei n. 114, de 29 de maio de 2019, sob o fundamento de que o autógrafo apresenta matéria que se encontra dissonante com a legislação vigente, ao mesmo tempo em que suas normas causam ambiguidade, o que inviabiliza manifestação favorável ao mesmo

A mensagem de veto menciona que o Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.376, de 02 de janeiro de 2019, estabeleceu medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, no âmbito da administração direta,

autárquica e fundacional do Poder Executivo, e o autógrafo de lei em análise gera gastos ao poder público estadual, visto que cria a obrigação de providenciar a identificação dos alunos nos uniformes, conforme previsão contida no seu art. 3º.

Argumenta-se ainda na mensagem de veto que a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Despacho nº 2212/2019-GESG-05716, foi explícita ao condicionar sua aquiescência ao autógrafo à ausência de qualquer ocorrência de gastos para a Pasta, senão vejamos:

"Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, informando que esta Secretaria considera importante a inclusão do nome e registro do tipo sanguíneo e do fator RH nos uniformes, mediante autorizações legais por parte dos pais ou responsáveis, desde que não gere nenhum tipo de ônus para esta Pasta."

Esse foram os argumentos acolhidos pela Governadoria do Estado para vetar integralmente o autógrafo de lei.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do nome do aluno e registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes dos alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino. Neste sentido, a pedido da família, os estabelecimentos de ensino da rede público estadual, de quaisquer níveis, farão constar o tipo do grupo sanguíneo e o fator RH na ficha de matrícula dos seus alunos. Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão aceitos os resultados fornecidos pelos exames realizados nas unidades públicas de saúde ou em laboratórios particulares.

Estabelece também o autografo que serão incluídos também nas fichas de matrícula os resultados de testes antialérgicos, de glicemia ou outros, a pedido da família, que providenciará os exames necessários.

Sobre o tema tratado no autógrafo em pauta, constata-se que o mesmo insere-se na matéria pertinente à **educação e ao ensino**, juntamente com a **proteção e defesa da saúde**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX e XII, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Especificamente sobre a prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, mediante a Lei federal n. 9 394, de 20 de dezembro de 1966.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Constata-se, neste sentido que o projeto de lei é compatível com o sistema constitucional vigente. Trata-se, neste caso, de questão específica inserida no âmbito da competência suplementar do Estado.

Registre-se que, em legislaturas anteriores, tramitaram nesta Casa Legislativa proposições de idêntico teor (PL n. 110/2004, PL n. 935/2009, ambos de autoria do ilustre Deputado Ozair José e PL n. 497/2011 de autoria do ilustre Deputado Evandro Magal), sendo que o PL n. 935/2009, obteve parecer favorável desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e também do Conselho Estadual de Educação.

Realmente, por meio do Parecer n. 5/2010, assinado pela Conselheira Relatora, Professora Ailma Maria de Oliveira, datado de 12 de março de 2010, o Conselho Estadual de Educação **reconheceu a importância do projeto apresentado** por essa Egrégia Casa de Leis e apresentou as seguintes considerações:

a) no registro da história da educação goiana, encontramos períodos em que o exame médico do aluno era obrigatório anualmente, contudo, por falta desses profissionais na escola, deixou de existir;

b) é fundamental que se promova a parceria entre o sistema educativo e o sistema de saúde favorecendo o atendimento público e gratuito na realização dos exames, para garantir que nenhuma criança ou adolescente seja excluída do acesso e permanência na escola pela não apresentação dos mesmos por fatores de ordem religiosa ou cultural.

No aspecto orçamentário e financeiro, registramos que o orçamento estadual vigente possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de carácter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2019 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, demonstrando, assim, a compatibilidade orçamentária deste autógrafo de lei.

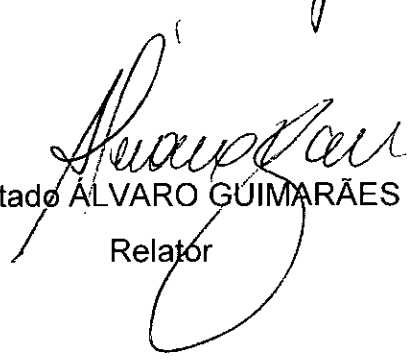
A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de carácter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de carácter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente

Com base em tais pressupostos, constata-se que o presente autógrafo de lei é compatível com o sistema constitucional, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua conversão em lei.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Agosto de 2019.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Deputado Humberto Fleury
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 20/08 /2019.

Presidente: _____

PROCESSO N.º: 2019004054
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 114,
DE 29 DE MAIO DE 2019.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 412, de 3 de julho de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando a esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 114, de 29 de maio de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei que resultou no respectivo autógrafo dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do nome do aluno e registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes dos alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o Governador do Estado manifestou pelo veto integral ao autógrafo de lei n. 114, de 29 de maio de 2019, sob o fundamento de que o autógrafo apresenta matéria que se encontra dissonante com a legislação vigente, ao mesmo tempo em que suas normas causam ambiguidade, o que inviabiliza manifestação favorável ao mesmo.

A mensagem de veto menciona que o Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.376, de 02 de janeiro de 2019, estabeleceu medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e o autógrafo de lei em análise gera gastos ao poder público estadual, visto que cria a obrigação de providenciar a identificação dos alunos nos uniformes, conforme previsão contida no seu art. 3º.

Argumenta-se ainda na mensagem de veto que a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Despacho nº 2212/2019-GESG-05716, foi

explicita ao condicionar sua aquiescência ao autógrafo a ausência de qualquer ocorrência de gastos para a Pasta, senão vejamos:

'Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, informando que esta Secretaria considera importante a inclusão do nome e registro do tipo sanguíneo e do fator RH nos uniformes, mediante autorizações legais por parte dos pais ou responsáveis, desde que não gere nenhum tipo de ônus para esta Pasta.'

Esses foram os argumentos acolhidos pela Governadoria do Estado para vetar integralmente o autógrafo de lei.

Entretanto, o processo relatado, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelo Deputado Álvaro Guimarães seguiu o teor de rejeição do veto da governadoria.

O relator constatou que o autógrafo em pauta se insere na matéria pertinente à educação e ao ensino, juntamente com a proteção e defesa da saúde, sendo, portanto, matéria de competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, IX e XII da Constituição Federal.

Quanto à dissonância da matéria apresentada com a legislação vigente, defende-se que o projeto de lei é compatível com o sistema constitucional pois é congruente com a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás, sendo, nesse caso, questão específica inserida no âmbito da competência suplementar do Estado.

No aspecto orçamentário e financeiro, afirma que o orçamento estadual vigente possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa.

Acrescenta, ainda, que a lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas.

Por fim, assevera que a reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Data vênua ao relatório do nobre Deputado Álvaro Guimarães, o qual argumenta contrariamente ao veto integral do autógrafo de Lei já mencionado, entendemos que a matéria em análise deve seguir o veto do Governador do Estado, analisando, contudo, as duas teses apresentadas no veto, quais sejam: a matéria dissonante com a legislação vigente, causando ambiguidade em suas normas; e o racionamento dos gastos públicos, visto que criaria a obrigação de providenciar a identificação dos alunos nos uniformes, conforme prevê o art. 3º do projeto de lei.

Quanto à inconstitucionalidade formal e a dissonância da matéria apresentada com o ordenamento jurídico, não procede, haja vista que o autógrafo em pauta se insere na matéria pertinente à educação e ao ensino, juntamente com a proteção e defesa da saúde, sendo, portanto, matéria de competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, IX e XII da Constituição Federal.

No entanto, no tocante à análise orçamentária, o Estado de Goiás está sob contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, em consonância com o Decreto nº 9.376, de 02 de janeiro de 2019, e a consequência



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

DELEGADO
**HUMBERTO
TEÓFILO**
DEPUTADO ESTADUAL

prática da aprovação da proposição seria o desmedido gasto do poder público estadual com as custas da identificação dos alunos nos uniformes.

Reiterando o pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação, diante da situação financeira calamitosa do Estado, a proposta é louvável, desde que não gere nenhum tipo de ônus para esta secretaria.

Pelo exposto, somos pela manutenção do veto.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DE COMISSÕES, 22 de agosto de 2019.

Deputado DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO (PSL)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 29/08/2019.

Presidente: _____